



**LEI NÚMERO 4325 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020**

(Autógrafo n.º 68/2020, Projeto de Lei n.º 101/2020, Mensagem 29/2020)

Dispõe sobre a aplicação no Município da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que trata do novo regramento de ocupação da faixa não edificável da Rodovia Federal que corta o Município.

**DÉLCIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Aplicam-se no Município, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurando o direito de permanência de edificações consolidadas na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público das rodovias e ramais, em todo o território do Município de Ubatuba, e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.

**Art. 2º** Passa a ser de 05 (cinco) metros de cada lado a reserva de faixa não edificável para as construções já existentes em toda a extensão das faixas de domínio público das rodovias.

**Art. 3º** A área de reserva não edificável será de 15 (quinze) metros de cada lado para na extensão das águas correntes de rios e córregos, não tangenciando, tal premissa, as questões ambientais regidas pela legislação vigente.

§ 1º serão de 05 (cinco) metros, as construções edificadas a partir de 26.11.2019, considerando:

**I** - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias e ramais que atravessem o perímetro urbano;

**II** - as edificações nas áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano.

§ 2º O setor competente da Municipalidade responsável pela aprovação dos projetos ou pela regularização das construções já existentes, se certificará previamente acerca de eventual projeto de duplicação do trecho da rodovia ou outro motivo que se torne impeditivo à emissão do alvará de construção ou à regularização da construção já existente, podendo o requerente já apresentar a certidão pelo órgão competente dando conta da negativa de qualquer projeto impeditivo à ação administrativa Municipal.

**Art. 4º** A autorização para a construção ou regularização de obra existente implicará no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município.

**Parágrafo único.** As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do Art. 2º desta Lei, salvo se houver projeto de duplicação nos trechos das rodovias, ou outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público, condicionado ao cumprimento do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA** - Ubatuba, 21 de outubro de 2020.

**DÉLCIO JOSÉ SATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.